



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600109-20.2020.6.21.0050**

**Procedência:** SÃO JERÔNIMO (50ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
**Recorrente:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –  
PTB DE SÃO JERÔNIMO  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO VALOR DE **R\$ 4.716,32**. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NÃO SUPRIDA PELOS RECIBOS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES, ACRESCIDO DE MULTA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA **98,74%** DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS (**R\$ 4.776,32**). MANUTENÇÃO DA MULTA DE 10% FIXADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 36, INC. I, DA LEI 9.096/95. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CAUSA MADURA.

Parecer, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão alusiva à aplicação do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95 – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário –, vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC. No mérito, opina pelo **não provimento do recurso** para os fins de: **a) manter a desaprovação** das contas; **b) manter** a obrigação de **recolhimento** ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.716,32** (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) relativo aos recursos de origem não identificada; **c) manter** o percentual da **multa** incidente sobre o valores irregulares, fixado no patamar de 10% na sentença. **Finalmente**, ante o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e por se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, manifesta-se o *Parquet* pela determinação, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, de **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário** até o recolhimento da quantia irregular ou, alternativamente, pelo prazo de 12 meses.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SÃO JERÔNIMO, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 6593233, fls. 13-15) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (valores que não transitaram pela conta bancária com a devida identificação do doador pelo seu CPF), bem como ante o comprometimento da regularidade das contas pela não juntada de parte da documentação prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e ausência de manifestação sobre parte das falhas apontadas no exame das contas. Assim, determinou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.716,32, acrescido de multa de 10%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 6593233, fls. 21-23, e ID 6593283, fls. 1-18). Sustenta, de início, que as receitas apontadas no parecer conclusivo e na sentença não se amoldam ao conceito de recursos de origem não identificada exposto sobretudo no inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que os recibos apresentados, apesar de conterem falha na sua forma, permitem a identificação dos valores, dos nomes e dos CPFs dos doadores. Salaria, ademais, que a ausência de trânsito dos valores por conta bancária mediante identificação dos doadores por CPF não constitui motivo para desaprovação das contas, pois o partido teria demonstrado a movimentação dos valores de pequena monta por meio de caixa. Alega, quanto às faturas de energia elétrica, que o apontamento das despesas foi efetivado nos demonstrativos de movimentação contábil já juntados, que a não juntada dos comprovantes constitui falha que não compromete a regularidade das contas, mas que, de qualquer forma, estaria juntando as correspondentes faturas com o recurso interposto. No que se refere à ausência de comprovante de remessa da escrituração digital à Receita Federal, aponta que constitui mera irregularidade formal, a qual também não tem o condão de comprometer a regularidade da prestação de contas, sobretudo ante a pequena monta das receitas e a efetivação de comprovação das doações recebidas. Nessa linha, requer a aprovação das contas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, subsidiariamente, a redução de multa para patamar inferior a 10% ante o êxito na demonstração da regularidade das movimentações financeiras e no saneamento dos vícios remanescentes.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6610633), para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos, que tramitaram em meio físico na primeira instância, que a sentença foi publicada em 06/02/2020, quinta-feira (ID 6593233, fl. 16 do pdf), e o recurso foi interposto no dia 10/02/2020, segunda-feira (ID 6593233, fl. 21 do pdf), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (ID 6593133, fls. 29-31), nos termos do artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### II.I.II – Da nulidade da sentença

Em que pese tenha sido reconhecido na sentença o recebimento de recursos de origem não identificada, o **magistrado a quo, sem qualquer fundamentação para tanto, não determinou a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário como determina o art. 36, inc. I, da Lei nº 9.096/95.**

Tendo o juízo de origem omitido-se a respeito, não havendo qualquer fundamentação para negar a aplicação da sanção legal, padece de nulidade a decisão nos termos dos arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à não aplicação de normas cogentes – não se há falar em incidência do instituto da preclusão, tampouco incidência da vedação a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

**Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula**, transcendendo tal nulidade à análise restritiva de gravame à parte recorrente, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278 e § 5º do art. 337 do novo CPC.

**Por não se operar a preclusão, o reconhecimento, inclusive de ofício, da nulidade é possível ainda que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas de exercício, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, **não** se podendo concordar, por corolário, com o entendimento de que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de virem a ser aplicadas as sanções inculpidas no art. 36 da Lei 9.096/95, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei -, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. **Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido**, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública, no caso, a ausência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

**O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo** (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15) (grifado)

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença sobre o ponto - seja para determinar a aplicação da sanção ou para afastá-la - caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo cogente, ocasionando a nulidade parcial da sentença, passível de ser reconhecida por essa eg. Corte, independentemente de recurso da Promotoria Eleitoral, diante do efeito translativo decorrente do recurso interposto pela agremiação partidária.

Por outro lado, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença não deve importar em retorno dos autos à origem, vez que **a causa se encontra madura para julgamento**, permitindo a imediata apreciação da questão alusiva à aplicação do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, determinando-se a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

### II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, no exame de contas, apontou o que segue com relação aos recursos de origem não identificada (ID 6593183, fls. 6-7):

(...)

O Demonstrativo de Doações Recebidas, fl. 15, foi apresentado “sem movimentação”, o Demonstrativo de Contribuições Recebidas, fl. 23, apresenta duas contribuições que somam R\$ 60,00, considerando ainda que o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, fl. 26, foi apresentado “sem movimentação” e que os comprovantes de despesas apresentados perfazem um montante de R\$ 4.762,58, tem-se S.M.J, a utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que além de não terem transitado pela conta bancária, nos termos dos arts. 6º e 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017, foram declaradas somente contribuições no montante de R\$ 60,00, como colocado, estando partido sujeito ao previsto no art. 14 da citada resolução.

Em resposta (ID 6593183, fls. 21-23), a agremiação alegou que, por equívoco e desconhecimento, bem como pela pequena monta dos valores recebidos, não os registrou no sistema eletrônico, pois o valor era “*imediatamente repassado para pagamento das despesas*”. Trazidos, na sequência, uma espécie de demonstrativo dos valores que teriam circulado por “caixa” (ID 6593183, fl. 23), bem como diversos recibos, no valor total de R\$ 5.200,00, contendo valor doado, nome do doador, CPF, data e assinatura (ID 6593233, fls. 1-4). Tais documentos são apontados pelo partido, também no âmbito do recurso ora interposto, como suficientes para comprovar a origem dos recursos recebidos.

Portanto, ora o partido afirma a regularidade da forma pela qual transitaram as receitas auferidas, visto que constituiriam a formação de um fundo de caixa, ora afirma que houve a identificação dos doadores por meio dos recibos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntados, razão pela qual o caso não se subsumiria ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

**Ocorre, contudo, que o permissivo para que os valores considerados de pequena monta transitem por fora do sistema bancário se refere exclusivamente às despesas de pequeno vulto do partido, e não às suas receitas.** Tanto é assim que o art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017 dispõe que as reservas em dinheiro que constituem o “Fundo de Caixa” devem transitar previamente por conta bancária (grifo nosso):

Art. 19. Para efetuar **pagamento de gastos** de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, **pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa)** que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), **desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido** e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.  
(...)

Portanto, todos os valores financeiros doados ao partido devem ingressar obrigatoriamente por meio das suas contas bancárias, não escapando à regra geral do art. 4º, II, da referida Resolução, de que os partidos políticos devem “*proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias (...)*” e do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096, segundo o qual “*as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político*”. Por tal razão, o recebimento de recursos financeiros por fora do sistema bancário constitui, por si só, evidente violação às regras que disciplinam a prestação de contas dos partidos políticos.

Mesmo que assim não fosse, percebe-se que o partido não comprovou a presença dos outros requisitos para se enquadrar na referida exceção, notadamente o fato de os valores utilizados para formar o fundo de caixa não ultrapassarem 2% dos gastos lançados no exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere, por outro lado, à qualificação dos recursos recebidos como sendo de origem não identificada, tem-se que ela decorre logicamente da combinação da regra geral do art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.096/95, acima citados, com os arts. 7º e 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, da mesma Resolução, segundo os quais as doações devem obrigatoriamente ser efetivadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador. Segue, a propósito, a redação dos últimos dispositivos citados:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte** ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, **seja obrigatoriamente identificado**.

Ou seja, se todos os valores doados somente podem sê-lo por cheque nominal ou depósito na conta bancária de titularidade do partido, e tais meios de pagamento deverão assegurar a identificação do CPF do doador, parece claro que, se a doação é feita por fora da conta bancária, logicamente não haverá identificação dos doadores na forma exigida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí que, por óbvio, não é suficiente à comprovação da origem dos recursos a mera juntada de recibos de doação, seja porque, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução nº 23.546/2017, eles pressupõem um anterior “crédito na conta bancária”, seja porque possuem um caráter meramente declaratório, não se podendo atestar a sua veracidade com segurança, ou seja, mediante trâmite perante terceiro isento, no caso uma instituição componente do sistema financeiro nacional.

Não obstante, os recibos apresentados sequer possuem um mínimo valor probatório, pois, como já afirmado pela unidade técnica no parecer conclusivo, não seguiram o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução de regência, pelo que não contêm numeração em ordem sequencial e também não foram emitidos na página do TSE na internet, o que impede, por exemplo, a verificação sobre se tais recibos não foram produzidos e pós-datados com o único objetivo de fazer prova no presente processo.

Portanto, os recibos apresentados não servem como prova da origem dos recursos.

Nesse sentido, aliás, esse Tribunal Regional Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que a percepção de valores que não transitam pela conta bancária ou depositados em conta bancária sem identificação do CPF ou CNPJ do doador caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESAPROVAÇÃO. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. Aporte de valores de origem não identificada (RONI), em ofensa ao art. 13, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Não basta que o prestador realize a declaração com o valor, nome do doador e CPF para que a prestação das contas esteja adequada. Para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível rastrear a origem dos recursos e comprovar a veracidade das afirmações, é necessário que constem nas contas bancárias os dados para conferência.

4. Manutenção da sentença. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060000322, ACÓRDÃO de 22/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.(...) 2. Recursos de origem não identificada. Receitas e despesas que não transitaram pela conta bancária da agremiação e sequer constaram na escrituração contábil. A legislação é clara ao estabelecer que compete ao partido manter em ordem a sua movimentação bancária, devendo receber recursos financeiros obrigatoriamente por intermédio de cheque cruzado ou depósito identificado pelo CPF do doador, nos termos dos arts. 5º, inc. IV, 7º e 8º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. Ademais, o art. 13 do mesmo normativo veda a arrecadação, direta ou indireta, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos de origem não identificada. Postura reiterada do partido que, como bem apontado na sentença, pratica condutas irregulares, de forma similar, desde o exercício do ano de 2014. (...)

(Recurso Eleitoral n 2923, ACÓRDÃO de 22/01/2020, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 05/02/2020, Página 02)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE EM REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA. DESAPROVAÇÃO. (...) 4. Ingresso de recursos, na conta do partido, creditados em espécie e com o próprio CNPJ do Diretório Regional como depositante. A norma de regência estabelece que as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária do partido, com a identificação do respectivo número de CPF e, se realizadas por diferentes níveis de órgãos partidários, com a identificação do doador originário. Portanto, a irregularidade configura o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme dispõe o art. 13,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parágrafo único, inc. I, al. "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. (...)  
(Prestação de Contas n 4872, ACÓRDÃO de 17/12/2019, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 5, Data 21/01/2020, Página 3)

Tem-se, portanto, que todas as doações devem ser realizadas via cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do doador, evitando, assim, que paire qualquer dúvida quanto à origem dos valores partidários.

E, mesmo gastos de pequeno vulto somente podem ser efetuados em espécie, se os recursos que constituem a reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) houverem transitado, previamente, por conta bancária específica do partido.

Dessa forma, aplicável a essa irregularidade o disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, *verbis* (grifou-se):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

**Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

**a) não tenham sido informados; e**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;**

**II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

**III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.**

Sendo assim, repita-se, **o montante de R\$ 4.716,32 configura-se recurso de origem não identificada**, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.II – Das demais irregularidades constatadas

Constituindo a ausência de identificação dos recursos recebidos razão por si só suficiente para a desaprovação, circunstância que será mais bem examinada a seguir, desnecessário o exame das demais irregularidades constatadas pela unidade técnica.

Não obstante, para fins de argumentação, frise-se que, com relação à ausência de comprovação da remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, ela não constituiu a única irregularidade constatada, tendo vindo acompanhada de outras, especialmente a percepção de recursos de origem não identificada.

Outrossim, com relação às despesas com energia elétrica, saliente-se que persistiu a ausência de esclarecimento às dúvidas suscitadas pela unidade técnica no exame das contas, pois, mesmo nas razões recursais, não houve qualquer informação sobre o pagamento de tais despesas nos meses posteriores a setembro de 2018, não tendo sido juntadas as faturas alegadas na peça recursal.

Por último, convém destacar, como muito bem observado na sentença, que a planilha de receitas e despesas juntada pelo partido em suas manifestações sobre o exame das contas (ID 6593183, fl. 23) aponta “*valores superiores e divergentes dos declarados nos relatórios apresentados*”, estes os quais, segundo a unidade técnica, já apresentavam divergência entre si.

Dessa forma, todas as irregularidades e inconsistências apontadas pela unidade técnica e pela sentença persistem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.III - Das sanções

### II.III.I – Da desapovação das contas

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desapovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Nesse sentido, constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, o qual, no caso, atinge o patamar de 98,74% do total dos recursos recebidos, trata-se de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desapovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15.

### II.III.II – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de **receitas de origem não identificada** enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4.716,32**, acrescidos de multa de até 20%, nos termos da legislação vigente na época dos fatos – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput*, e 49, ambos da Resolução TSE n. 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.546/2017. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.546/2017. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos de origem não identificada no montante de **R\$ 4.716,32**, o qual representa **98,74% do total dos recursos recebidos (R\$ 4.776,32)**, seria cabível, em uma primeira análise, a aplicação da multa no seu patamar máximo de 20%. Portanto, a manutenção da multa em 10% conforme determinado na sentença já figuraria, por tal critério, uma redução demasiado abrupta do valor da penalidade.

Certo que há, segundo a jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, ainda outros fatores, além da relação proporcional entre valor das irregularidades e valor dos recursos recebidos, que devem nortear a fixação do referido percentual, como exemplifica a ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados. Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos.** Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provedimento negado. (Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5 )

No entanto, no caso em apreço, constata-se, tanto pelo teor do parecer conclusivo quanto pelo exposto na sentença, que o partido, na prestação de contas do exercício de 2017, já havia sido penalizado pela mesma irregularidade, afigurando-se, portanto, a reincidência na prática ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, incabível a postulação subsidiária do partido no sentido de reduzir o percentual de 10% a título de multa estabelecido na sentença, visto que o percentual já se encontra muito abaixo daquele cabível nos termos da legislação e jurisprudência desse TRE-RS.

### II.III.III – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Desaprovadas as contas pelo recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. I, da Lei n 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

Art. 47, Resolução TSE n. 23.546/17. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).**

(grifados)

Referida sanção – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário – **deve ser determinada em grau recursal diante da omissão do juízo (nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação) e estando a causa madura para tanto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do percebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduz-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/17, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.

Ainda, por analogia, no sentido da necessidade de recolhimento dos valores para cessar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, tem-se o disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/17, que determina a regularização da omissão na prestação de contas e da consequente suspensão de quotas do Fundo Partidário apenas após o recolhimento dos recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Outrossim, poder-se-ia adotar como critério para limitar a sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, a previsão de prazo máximo de um ano de suspensão, por simetria com a sanção de recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porquanto a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.

Ainda se poderia utilizar como critério para limitar o tempo máximo da sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, o prazo de 12 (doze) meses, aplicado de forma proporcional, de suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude de recebimento de recursos de origem não identificada para as contas de campanha, previsto no art. 25 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da regra sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95 ou art. 25 da Lei 9.504/97, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida ou pelo prazo de doze meses de suspensão, considerando que a irregularidade corresponde a 98,74% da receita financeira do exercício.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da questão alusiva à aplicação do art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95 – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário –, vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.

No mérito, opina pelo **desprovemento do recurso** para os fins de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) manter a desaprovação das contas;
- b) manter a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.716,32** (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) relativo aos recursos de origem não identificada;
- c) manter o percentual da multa incidente sobre o valores irregulares, fixado no patamar de 10% na sentença.

**Finalmente**, ante o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e por se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, manifesta-se o *Parquet* pela determinação, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, de **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário** até o recolhimento da quantia irregular ou, alternativamente, pelo prazo de 12 meses.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL